



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CECILIA OKINOKABU

**O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SOBREVIVÊNCIA DA
FAMÍLIA DO PRESO POR MEIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Assis

2013

Av. Getúlio Vargas, 1200 – Vila Nova Santana – Assis – SP – 19807-634
Fone/Fax: (0XX18) 3302 1055 homepage: www.fema.edu.br

CECILIA OKINOKABU

**O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SOBREVIVÊNCIA DA
FAMÍLIA DO PRESO POR MEIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Monografia apresentada no Curso de Graduação da
Instituição Municipal de Ensino Superior de Assis –
IMESA e Fundação Educacional Município de Assis –
FEMA, com objetivo de concluir o curso de Direito.

Orientador Geral: Rubens Galdino

Orientador específico: João Henrique dos Santos

Área da Concentração: Sociologia

ASSIS

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

OKINOKABU, Cecilia

O Processo de ressocialização e sobrevivência da família do preso por meio do auxílio reclusão/ Cecilia Okinokabu. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2013. p.23

Orientador: João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

- 1. O Processo de ressocialização e sobrevivência da família do preso por meio do auxílio reclusão**

CDD:.....

Biblioteca da FEMA

CECILIA OKINOKABU

**O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SOBREVIVÊNCIA DA
FAMÍLIA DO PRESO POR MEIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador: João Henrique dos Santos

Analisador _____

ASSIS

2013

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família, principalmente ao meu irmão pelo apoio, carinho e compreensão. Por acreditar em mim e me incentivar a estudar sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de estudar e de aprender sempre a cada dia.

Agradeço aos professores e aos colegas de sala pelo apoio e conhecimento.

Agradeço aos professores Rubens Galdino e João Henrique pela orientação na realização desse trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo, observar o funcionamento do auxílio reclusão. O benéfico ou malefício desse instituto na ressocialização do preso.

Para tanto, precisamos analisar o sistema carcerário e previdenciário e então entendermos a sua ligação.

Palavras chave: auxílio reclusão, pena, previdência.

ABSTRACT

The present study aims to observe the functioning of imprisonment allowance. The benefit or harm in this institute rehabilitation of the prisoner.

To do so, we need to analyze the prison system and pension and then understand their connection

Keywords: aid imprisonment, penalty, welfare

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	01
2-HISTÓRICO DA PRISÃO	02
2.1-TIPOS DE PENA	05
2.2-PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	06
2.3 -AS PRISÕES	07
2.4-A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	09
3- A PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
3.1- DIFERENÇA ENTRE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA	12
3.2- OS DEPENDENTES	13
4-O AUXÍLIO RECLUSÃO	14
4.1- SEGURADO	14
4.2- REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO	16
4.3- CRÍTICAS AO AUXÍLIO RECLUSÃO	18
5-CONCLUSÃO	20

1-INTRODUÇÃO

Atualmente, com o avanço da tecnologia, da internet, ganhamos muita velocidade na transmissão das informações, uma notícia consegue espalhar-se com muita facilidade.

Buscamos por meio desta pesquisa, analisar os fatos e os mitos sobre o auxílio reclusão que circulam nos meios de comunicação.

Para tanto, será necessário buscarmos dados de como surgiram as prisões, para então entendermos como surgiu tal auxílio. Partiremos da hipótese que esse benefício seja essencial à integração familiar do detento, sendo assim uma obrigação do Estado.

Embora a prisão seja uma necessidade social, indagaremos sua eficácia na recuperação do criminoso e se essa condição serve apenas para aumentar as despesas estatais ao serem vinculadas à concessão de mais esse auxílio.

Por fim, analisaremos a Previdência e a Seguridade social, para então entendermos como elas se interagem com esse benefício, quais são os requisitos para a concessão do auxílio e a possibilidade de lacunas na legislação para burlarem tais quesitos.

2- HISTÓRICO DA PRISÃO

Michel Foucault (1998) inicia sua obra, *Vigiar e Punir*, descrevendo, com riqueza de detalhes, a barbárie, a brutalidade com que eram executadas as penas no século XVIII, um espetáculo de violência tendo como ator principal, aquele que violasse a lei.

(...) levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Nas sociedades primitivas, a punição do infrator tinha grande influência religiosa. O princípio utilizado era o da satisfação da divindade. O castigo aplicado era marcado de forte sentimento espiritual, rigor e notória crueldade. Consistia no sacrifício da própria vida daquele que violava as regras. O direito penal religioso visava à purificação da alma do criminoso através da aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes, a pena era desproporcional, não contendo preocupação com justiça. (BITENCOURT, 2004)

Posteriormente, surge a lei do talião: “olho por olho, dente por dente”, uma demonstração de direito igualitário entre o infrator e vítima. A justiça era feita pelas próprias mãos daquele que teve seu direito violado. O castigo era proporcional ao crime cometido. Porém, como a quantidade daqueles que violavam a lei era grande, a população passou a ficar deformada em decorrência da perda de membros ou sentidos, como também cita Mirabete, 2002.

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de talis=tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no Código de Hamurábi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva.

Nessa época, a prisão era utilizada somente para custódia, um local onde os condenados aguardavam a execução da pena. No século XVIII, o Direito Canônico contribuiu para o surgimento das prisões modernas, pois defendia a reforma do delinqüente, considerando o crime como um pecado contra as leis humanas e divinas.

As prisões eram utilizadas também para guardar escravos e prisioneiros de guerra. Os réus não eram condenados a perder sua liberdade, a punição consistia na morte, açoite, amputação de membros, trabalhos forçados. A prisão era utilizada para possibilitar a execução da pena. Era considerada um meio e não a punição propriamente dita. Por ter caráter provisório, não havia preocupação com a qualidade do local nem com a saúde daquele que ali estava aguardando a punição. (CARVALHO FILHO, 2002)

Em algumas décadas, o corpo humano deixou de ser o alvo das punições, desapareceram as penas que esquartejavam, amputavam, marcavam o homem, que fazia de sua figura objeto de exposição, o alvo do espetáculo.

O direito evolui para a composição, que era a compra da liberdade, descrita por Mirabete como “sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas, etc.), na qual resultou na pena pecuniária utilizada no Direito Penal. Atingiu também a fase da vingança pública, que buscava a segurança do monarca através da sanção penal por meio de repressão cruel e intimidatória, advertindo o homem para não delinqüir.

Como afirma Carvalho Filho, 2002:

“A partir do século 18, a natureza da prisão se modifica. A necessidade de aproveitar o contingente de pessoas economicamente marginalizadas, o racionalismo político e o declínio moral da pena de morte estimularam o desenvolvimento de uma reação alternativa do poder público ao crime: a supressão da liberdade por determinado período de tempo”

Bittencourt afirma que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, onde a pena privativa de liberdade substituiu a prisão como meio de custódia. A pena privativa de liberdade nasce com a esperança de se recuperar o condenado.

O corpo do réu deixa de ser o objeto da punição. Mesmo assim, a pena continua tendo um caráter de sofrimento, concretizando-se no tempo que será perdido dentro de uma cela.

Mirabete, (2002, p.249), descreve que a pena de prisão tem origem nos mosteiros: “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliam-se assim com Deus.”

Cria-se uma instituição que idealiza no isolamento em celas, condições para salvar o condenado através de orações, abstinência alcoólica. Um confinamento solitário para que busque reflexão, arrependimento, estimular o remorso, para impedir que o criminoso volte a ser nocivo a sociedade e que intimide os outros cidadãos a cometerem delitos. De acordo com Carvalho Filho (2002, p.25)

Na essência do sistema, estava a idéia de que o criminoso resulta de uma falha no processo de construção de seu caráter, processo normalmente promovido pela família, igreja, escola, comunidade. A penitenciária agiria justamente onde aquelas instituições falharam: na imposição de rotina, no estímulo a reflexão, ao trabalho e ao arrependimento.

John Howard inspirou a construção de estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Beccaria recomendava que “é melhor prevenir o crime do que castigar” e Foucault que as penas não deveriam consistir em punir e sim corrigir, reeducar.

2.1 TIPOS DE PENA

A pena é conceituada por Capez (2008, p. 358) como:

“sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”.

“Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação de novas transgressões.”
Gonçalves, (2008, p.110)

Aquele que comete um ato ilícito estará sujeito a uma imposição do Estado que o priva de alguma forma de um bem que lhe pertence, podendo ser sua liberdade, de freqüentar lugares, perda de bens e valores. Dentre as penas, as mais utilizadas são as penas privativas de liberdade, embora a sua eficácia não esteja sendo mais atingida.

A Constituição Federal prevê que as penas devem respeitar alguns princípios, como:

- legalidade: a pena deve estar prevista em lei quando o ato ilícito foi cometido;

- individualização da pena: o juiz deve aplicar a pena em cada caso de acordo com o crime praticado e “personalidade” do agente, desde que essa atinja o seu objetivo que é a recuperação do criminoso;

-pessoalidade: a pena não pode passar da pessoa do condenado. Tratando-se de obrigação pecuniária, poderá ser estendida aos sucessores até o limite da herança recebida;

-proporcionalidade: a pena deve ser proporcional ao delito praticado.

Além desses princípios, no Brasil é vedado a pena de morte, cruéis, perpétuos ou trabalho forçado. (art 5º XLVII CF)

As espécies de pena estão positivadas no art. 32 do Código Penal:

- I- Privativas de liberdade: reclusão e detenção;
- II- Restritivas de direito: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana;
- III- Multa.

2.2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

De acordo com o art. 33 do Código Penal Brasileiro, as penas privativas de liberdade são a reclusão e a detenção.

O que difere essas duas categorias é que a reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi - aberto ou aberto e a detenção em regime semi - aberto ou aberto, quando não houver necessidade de transferência para o regime fechado.

Quando em regime fechado, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média, ficando sujeito ao trabalho no período diurno e ao isolamento durante o repouso noturno.

Nos explica Mirabete (2002, p.255):

“No regime fechado a pena é cumprida em penitenciária e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular: a- salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b- área mínima de seis metros quadrados. A penitenciária de homens deverá ser construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação e a de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante, parturientes e de creche com a finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa. Baseado na Lei de Execuções Penais”

2.3 AS PRISÕES

As prisões são divididas em dois tipos:

- prisão pena: quando há uma sentença condenatória transitada em julgado.
- prisão sem pena: antes do transito em julgado.

As prisões sem pena podem ser:

- a- Prisão em flagrante: prevista nos artigos 301 a 309 do Código de Processo Penal em que considera flagrantes as seguintes circunstâncias:
 - I- Aquele que está cometendo a infração penal;
 - II- Aquele que acaba de cometê-la;
 - III- Aquele que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 - IV- Aquele que é encontrado, logo depois, com instrumento, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
- b- Prisão preventiva: também esclarecidas às situações de sua legalidade no Código de Processo Penal, entre os artigos 312 a 317:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Quando o indiciado apresentar riscos à sociedade de cometer novos delitos, riscos ao sistema econômico, quando puder atrapalhar as investigações ou apresentar indícios de fuga, poderá ser decretada sua prisão preventiva

c- Prisão temporária: este tipo de prisão está previsto na lei 7960/89:

‘Art. 1º- Caberá prisão temporária:

- I- Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II- Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III- Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a- Homicídio doloso;
 - b- Seqüestro ou cárcere privado;
 - c- Roubo;
 - d- Extorsão;
 - e- Extorsão mediante seqüestro;
 - f- Estupro;
 - g- Atentado violento ao pudor;
 - h- Rapto violento;
 - i- Epidemia com *resultado de morte*;
 - j- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificada pela morte;
 - k- Quadrilha ou bando;
 - l- Genocídio;
 - m- Tráfico de drogas;
 - n- Crimes contra o sistema financeiro.

Tanto na prisão pena, como na prisão sem pena, será permitido o auxílio reclusão.

2.4 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Reafirma Gomes (2007), que a missão do Direito Penal é proteger bens jurídicos, dando condições indispensáveis para o ser humano e a sociedade se desenvolverem, garantindo a ordem social.

Porém, em consenso, todos os autores concordam que o sistema penitenciário é um fracasso, é falho, e não atinge o seu objetivo desde a sua idealização que era de recuperar o criminoso.

As prisões brasileiras são descritas por Carvalho Filho (2002), como um local insalubre, corrompidas, superlotadas, esquecidas, que os condenados cumprem penas em locais inapropriados, convivendo num mesmo ambiente, pessoas das mais diversificadas, com diferentes graus de periculosidade, estado de saúde, idade, um ambiente que não trará nenhuma possibilidade de reabilitar o condenado que ali está. Um local que não apresenta nenhuma característica propícia para fazer daquele que cometeu um crime uma pessoa melhor, incapaz de trazer algum benefício.

Esse ambiente na realidade causa uma situação inversa ao objetivo almejado quando se condena um infrator à pena privativa de liberdade. A prisão deveria ressocializar o preso, reabilitá-lo para conviver em sociedade. Ao invés disso, privando o indivíduo da sua liberdade de ir e vir e convivendo num ambiente com os mais diversificados tipos de criminosos, traz para o condenado, instrução de aperfeiçoamento no mundo do crime, além da revolta causada pelas condições em que é obrigado a viver dentro de uma penitenciária.

Podemos observar de forma fática a ineficácia das prisões, quando analisadas as taxas de reincidência. Embora não haja dados oficiais, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estima que essa taxa encontra-se em torno dos 70%. Se as penas privativas de liberdade alcançassem seu objetivo, aquele criminoso que lá esteve seria um

homem reabilitado, capaz de voltar à sociedade e conviver nela sem infringir suas normas, porém os índices nos mostram justamente o oposto.

A violência sexual dentro dos presídios, uma forma de punição dentre os detentos, como aponta Carvalho Filho, é um dos fatores que influenciam na reincidência criminal, pois causam grande impacto psicológico.

Para fundamentar a ineficácia da pena privativa de liberdade, Bitencourt (2004), aponta como principais causas: o fato que o ambiente carcerário é uma antítese do mundo livre, ou seja, que ao invés de socializar o condenado, faz justamente o contrário cria um ambiente artificial colaborando para que se torne ainda mais anti-social e os maus tratos verbais, castigos, superlotação, abusos sexuais, falta de higiene, condições de trabalho deficiente, falta de assistência médica e psicológica, alto consumo de drogas, ambiente propício à violência, onde sempre se impera o mais forte, é um local em que se dissimula e que se mente.

Gomes (2007, p.351) ilustra o crescimento da população carcerária com os dados abaixo:

(...) “no começo dos anos 90, tinha a taxa de 60 presos para cada 60.000 habitantes; em 1999 esse número aumentou para 113 (...); em 2006, passou para cerca de 230 presos para cada 10.000 habitantes”. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/DPN), o Brasil tinha 422.373 presos, número que subiu 6,8% (451.219) em 2008 e 4,9% (473.626) em 2009. Atualmente, o país conta com quase 500 mil presos – sendo a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e China.

Nos demonstra ainda Bitencourt (2004)

Um dos dados freqüentes referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador.

O encarceramento de um dos cônjuges priva um jovem casal do contato mais íntimo que pode desfrutar. Isso justifica o elevado índice de divórcios entre os prisioneiros nos primeiros anos de confinamento, superando, inclusive, os observados na população em geral.

A ausência ou abandono da esposa, em parte provocados pela supressão das relações sexuais, diminui consideravelmente as possibilidades de o interno obter um ajuste social exitoso ao ser liberado. A manutenção da família e os motivos de afeto na comunidade são um dos fatores mais importantes para evitar que o homem se envolva em atividades sexuais a que normalmente não aspirava. Para muitos internos, a ruptura do seu lar pode significar profunda amargura e grave impedimento para atingir a ressocialização. A única coisa que poderia ter significado um fator importante de reabilitação, a manutenção dos laços familiares, está desfeita. É extremamente difícil uma pessoa readaptar-se às portas de um lar destruído.

3-A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Na atual Constituição, no seu artigo 201, vem positivado que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

A Previdência Social está regulamentada na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, e tem sua finalidade descrita no artigo 1º:

“A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou por morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

Afirma ainda Martins, (2010,p.282) que :

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

O objetivo maior do Estado é assegurar a proteção das necessidades sociais. Através da Previdência, busca-se oferecer meios para a subsistência do segurado e da sua família. Gonçalves (1976) esclarece que:

“Previdência Social, como a própria denominação indica, o Estado cria previamente um sistema contributivo para os setores da população segurados, destinados a reunir recursos para atender a necessidades futuras do segurado ou seus dependentes”.

3.1 DIFERENÇA ENTRE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Segundo Correia, 2010, as primeiras referências feitas à seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro, foram na Constituição de 1891, que concedia aposentadoria, sem nenhuma contribuição correspondente os funcionários públicos em caso de invalidez, prestando serviços à Nação.

As Constituições posteriores começaram a dispor sobre saúde, assistências públicas, assistências médicas, sanitárias, proteção à gestante. Passaram a abordar o custeio desses serviços pelos entes públicos, empregadores e empregados.

Ao passo que “a assistência tem por objetivo específico o socorro, a ajuda e o amparo ao homem em suas necessidades vitais. Na assistência, estamos diante daqueles que se encontram alcançados pelo máximo de exclusão social. (...)” (Correia, 2010, p. 32). A assistência social independe de contribuição.

A principal diferença entre a Previdência e a Assistência Social, é que na primeira, é necessária a contribuição prévia para se ter direito ao benefício, sendo que na segunda, a contribuição é dispensada

3.2 OS DEPENDENTES

Para a Previdência social, são considerados dependentes:

- cônjuge ou companheiro (a), desde que haja vida em comum por mais de 5 anos ou se por período inferior, tenham filhos em comum;
- filho, enteado, até 21 anos ou maior incapaz;
- pais, desde que comprovada dependência
- menor de 21 anos que o contribuinte crie, eduque ou que detenha a guarda judicial;
- o incapaz, sendo o contribuinte seu tutor ou curador;

A inscrição do segurado é feita mediante seu cadastro no Registro Geral de Previdência Social. Os seus dependentes serão inscritos através de sua qualificação perante a Previdência Social pelo segurado. Para o segurado inscrever seus dependentes, deverá apresentar certidões, como de casamento, nascimento, óbito, certidão de tutela, além de comprovar o vínculo de dependência econômica.

Porém, a Previdência é taxativa no que diz respeito às situações que o segurado terá direito à proteção, sendo abrangidos: maternidade, desemprego involuntário, idade avançada, doença, invalidez, morte, encargos familiares e a reclusão.

1- O AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91:

“O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo do auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Esse auxílio tem o objetivo de assegurar a subsistência dos dependentes, da família do preso e não de indenizar a prisão. Para que se efetive, o prisioneiro não pode estar recebendo outro tipo de benefício nem salário da empresa que trabalhava até o momento do seu cárcere.

Vem também disposto na Constituição Federal , no artigo 201, inciso IV, que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei ao auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Considera-se segurado de baixa renda aquele que tem salário igual ou inferior a R\$ 971,78, conforme Portaria nº 15, de 10/01/2013.

4.1 SEGURADO

De acordo com Martins (2010, p.293):

Segurado é tanto o que exerce ou exerceu atividade remunerada, com aquele que não exerce atividade (desempregado) ou que não tem remuneração por sua atividade (dona de casa). Os segurados podem ser

divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo, eventual e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).

Correia, (2010 p. 226) complementa que:

“Preserva-se a condição de segurado até doze meses após a cessação das contribuições, no caso de o segurado deixar de exercer atividade abrangida pelo sistema previdenciário ou estiver suspenso ou licenciado(...). Há prorrogação desse prazo para vinte e quatro meses no caso do pagamento, pelo segurado, de mais de cento e vinte contribuições sem interrupção que ocasionasse anteriormente a perda da qualidade de segurado.”

O segurado, mesmo deixando de contribuir, ainda mantém um período de graça, ou seja, continua filiado ao sistema, tendo direito ao benefício. De acordo com o artigo 13 do Regime da Previdência Social, conservam-se segurados:

- a- Sem limite de prazo, para quem estiver em gozo do benefício;
- b- Até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- c- Até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- d- Até 12 meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
- e- Até 03 meses após o licenciamento para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- f- Até 06 meses após a cessação das contribuições, em relação ao segurado facultativo.

A concessão do auxílio reclusão não exige carência, que é o tempo mínimo de contribuições mensais para se fazer jus à vantagem, não é necessário se respeitar um período de tempo de contribuição. (Artigo 26 da mesma Lei)

4.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Para que os dependentes recebam o benefício, é necessário que o segurado preencha os seguintes requisitos:

- não estar recebendo auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- não pode estar recebendo salário da empresa que trabalhava, caso continue empregado, deverá apresentar declaração da empresa que não está mais recebendo remuneração;
- estar na condição de segurado da previdência;
- receber remuneração mensal até R\$ 971,78
- estar preso. Esta condição deve ser certificada a cada 03 meses através de atestado firmado por autoridade competente.

O requisito primordial do auxílio é a reclusão, não importando que a prisão seja provisória, definitiva, preventiva, que seja numa delegacia ou numa penitenciária, que haja ou não uma sentença. Deve ser restrito o seu direito de liberdade, impossibilitando a prática de atividade remunerada. Porém, se estiver em regime aberto, tendo a possibilidade de trabalhar durante o dia e recolher-se no presídio somente à noite, não terá mais direito ao benefício.

“no regime semi-aberto, o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, impossibilitando que possa ter emprego para obter renda para sua família.” (Martins, 2010, p.389)

Embora no regime semi-aberto o detento tenha possibilidade de trabalhar, o trabalho é realizado em colônias agrícolas, indústrias ou obras públicas, não é exercido sob a regulamentação das Leis Trabalhista, tem como finalidade a ressocialização do infrator, sendo assim, os dependentes não perderão o direito de receber o auxílio reclusão.

“O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão para seus dependentes.” (art 2º Lei 10.666)

O auxílio deixará de ser pago quando o detento falecer, neste caso será convertido em pensão por morte ou quando houver fuga, transferência para o regime aberto, liberdade condicional, extinção da pena.

“Na ocorrência do falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, tendo o dependente direito a 100% do salário de benefício”. (Martins, 2010, 390.)

Enquanto os dependentes do segurado estiverem recebendo o auxílio reclusão, o recluso não poderá receber auxílio doença ou aposentadoria, porém, poderão optar pelo auxílio mais vantajoso.

Correia, 2010 p. 226 ainda nos esclarece que temos os dependentes como: “dependentes de pessoas, indicadas em lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão para certos benefícios e serviços, abrangidos pela Previdência Social”. São exemplos de dependentes o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados, legítimos ou ilegítimos, menor de vinte e um anos ou inválidos.

O valor do auxílio reclusão corresponderá à média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, a contar de julho de 1994. Para o segurado especial (trabalhador rural), o valor do auxílio-reclusão será de um salário-mínimo, se o mesmo não contribuiu facultativamente.

Os dependentes preferenciais (cônjuge e filhos) possuem dependência presumida. Os demais casos exigem a comprovação da dependência econômica. Se houver

mais de um dependente na mesma classe, eles concorrerão no valor do benefício, ou seja, dividirão o valor.

4.3 CRÍTICAS AO AUXÍLIO RECLUSÃO

Correia, (2010, p. 333) argumenta que ao conceder o auxílio reclusão aos segurados de baixa renda, fere-se o princípio da isonomia, pois:

“A limitação imposta jamais poderia dirigir-se à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente destinatário da norma. Como se percebe no art. 80 da Lei de Benefício, o auxílio reclusão terá tratamento semelhante, o que for compatível, à pensão por morte. Isto decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A continência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente – que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, conspira-se contra a própria finalidade do benefício.”

Embora a questão da isonomia, da constitucionalidade do auxílio reclusão tenha sido muito discutida, por beneficiar apenas os dependentes de segurado de baixa renda ou por levar em consideração o valor do salário recebido pelo segurado e não pelos dependentes, pela Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, não ser clara ao referir-se à baixa renda, está pacificado que deverá levar-se em consideração a renda do recluso ou detido e o valor máximo do salário a ser considerado é corrigido anualmente por portarias.

O auxílio reclusão traz muitas outras críticas, como cita Martins, (2010, p.388):

“Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.”

O autor ainda faz uma comparação com o Direito do Trabalho, pois quando o empregado dá causa ao acidente de trabalho, não faz jus ao benefício, e como o preso que dá causa ao encarceramento com o seu ato, também não mereceria receber. Porém, a função de assistência que visa esse benefício é atribuída à família que dependia do salário do preso e que não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. Faz se necessário a comprovação da dependência econômica.

Caso o segurado venha a se casar ou tenha um filho, enquanto estiver preso, a mulher ou filho passarão a ter o direito do auxílio reclusão a partir da data do casamento ou a partir da data de nascimento da criança.

5-CONCLUSÃO

O auxílio reclusão é um benefício envolvido em muita polêmica e preconceito. Designado para os dependentes de presos, pessoas marginalizadas pela sociedade. Essa condição já traz uma repulsa social.

Durante a pesquisa, pudemos observar que as correntes que circulam nas redes sociais, não são verdadeiras. Como já descrito, o auxílio destina-se a dependentes de presos de baixa renda e equivale em média a um salário mínimo (valor total) e não a um salário por dependente.

A partir de 1998, passou a haver um controle automático da renovação da declaração emitida pelos órgãos competentes, de que o indivíduo continuava preso. Segundo dados do Ministério da Previdência houve uma queda de 54,2% na emissão desse tipo de auxílio, pois antes dessa informatização, a não apresentação da declaração não bloqueava o pagamento de forma automática.

O que se observa é o crescente número da população carcerária como também o aumento do número de auxílios pagos por ano. Porém, esse número corresponde a apenas 5,5% do total de presos.

Um dos fatos que contribui para essa estatística é que 70% dos presos têm entre 18 a 29 anos e não entraram ainda no mercado formal de trabalho, não tendo assim sua inscrição na previdência o que impossibilita a obtenção do auxílio reclusão.

Observamos também, que quando há comprovação da dependência econômica, como no caso de filhos menores e mulheres com certidão de casamento, não há dificuldades em se conseguir o benefício, pois está protegido por lei.

No entanto, quando deixa de atender apenas um dos requisitos, já citados, para a obtenção do auxílio, sua concessão é indeferida. Os principais motivos de geram essa negação por parte do órgão público são: salário superior ao previsto em lei, perda da qualidade de segurado, falta de comprovação de tutelado, enteado, companheiro (a).

Esse auxílio visa à concretização de um direito assegurado, quando o preso se inscreveu e contribuiu com a previdência, não é uma regalia, um benefício pelo fato de estar preso.

Como descrito no início desse trabalho, o objetivo da prisão é recuperar, ressocializar o marginal. O legislador ao instituir esse benefício buscou proteger a família, para que quando o preso voltasse à sociedade pudesse encontrar seus dependentes amparados.

Analisando o contexto em geral é possível compreender os objetivos desse auxílio, suas circunstâncias, a intenção do legislador em proteger a família do preso. Por outro lado, ao ser concedido à mulher do segurado após a data do casamento e ao filho a partir da data do nascimento, mesmo que essas datas sejam posteriores ao recolhimento do segurado à prisão, fatos esses que colaboram com a rejeição da sociedade quando se fala em tal benefício, pois proteger uma situação já existente é compreensível, mas não uma nova situação que será criada.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3° ed. São Paulo; Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, vol 1. 11° ed. atual- São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal, vol.1: parte geral (art. 1° ao 120). 12° ed. de acordo com a Lei 11.466/2007 – São Paulo, Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A prisão. São Paulo: Ed. Publifolha,2002.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Curso de direito da seguridade social/Marcus Orione Gonçalves Correia. Érica Paula Barcha Correia. 5° ed. –São Paulo: Saraiva, 2010.

FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.288p.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal vol 1: introdução e princípios fundamentais/Luiz Flávio Gomes, Antonio García, Pablo de Molina e Alice Bianchini- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Nair Lemos, Novo benefício da Previdência Social, São Paulo: Ibrasa, 1976. N.1, p. 27.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal, parte geral. 15° ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 30°ed. –São Paulo: Atlas 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrin. Manual de direito Penal. 18° ed. – São Paulo: Atlas,2002.

GILSON, Luis Euzebio, Pesquisa sobre reincidência criminal. 10/03/2012. Disponível em :<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18527-ipea-pesquisara-reincidencia-criminal-no-brasil>, acesso em 10/05/2013-

Previdência Social. Estatística e Auxílio. Dados gerenciados pelo Ministério da Previdência Social. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>, acesso em 27/05/2013.

Dados gerenciados pelo Superior Tribunal Federal. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralMeritoJulgado/anelxo/03_RG_JulgamentoMerito.pdf . Acesso em 09/07/2013